



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, desde a manifestação da AJ de fls. 10.387/10.535, com a juntada dos relatórios de atividades das recuperandas relativo aos meses de maio a julho de 2024, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.384/10.385** – Despacho determinando a juntada de petição apontada pelo sistema, com posterior retorno à conclusão.
2. **Fls. 10.387/10.535** – Manifestação da Administração Judicial apresentando o 21º relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades das recuperandas relativo a abril de 2024.
3. **Fls. 10.537/10.539** – Petição de BANCO ABC BRASIL S.A. informando cessão de crédito em favor de NAPIÁ CAPITAL LTDA. e requerendo a intimação desta para regularizar a representação processual.
4. **Fl. 10.540** – Certidão cartorária atestando que foi registrada a substituição processual deferida no despacho de fl. 7.394, item 2.
5. **Fl. 10.542** – Despacho instando a manifestação ministerial.



6. **Fls. 10.545/10.556** – Petição de NAPIÁ CAPITAL LTDA. informando ser cessionária do crédito outrora titularizado pelo BANCO ABC BRASIL S.A. e requerendo a retificação da relação de credores.
7. **Fls. 10.558/10.572** – Petição de WGK INDUSTRIA MECANICA LTDA – EPP apresentando substabelecimento e requerendo a anotação da nova patrona pra fins de recebimento de intimações.
8. **Fls. 10.574/10.588** – Petição de TECELAGEM ROMA LTDA. apresentando substabelecimento e requerendo a anotação da nova patrona pra fins de recebimento de intimações.
9. **Fls. 10.590/10.596** – Ofício oriundo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, expedido no bojo da Execução Fiscal nº 5014382-46.2021.4.02.5120, comunicando que foi efetivado o bloqueio do montante de R\$ 28.787,94 nas contas bancárias de titularidade de Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda. Ante o exposto, solicita a manifestação deste juízo recuperacional quanto à manutenção do ato constitutivo.

## CONCLUSÕES

### I. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO IMPULSO DO FEITO

De início, passa a AJ a se manifestar quanto ao acrescido aos autos desde sua última manifestação, constante às **fls. 10.387/10.535**, expondo as diligências necessárias para o avanço do feito.

Da análise da cessão de crédito noticiada às **fls. 10.537/10.539** e às **fls. 10.545/10.556**, a AJ apurou duas questões que demandam saneamento. A primeira delas é que o instrumento particular não está subscrito pela sociedade devedora e os contraentes não comprovaram a notificação desta, como exige o art. 290 do Código Civil<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 290 do Código Civil: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Também foi possível constatar que o nome dos signatários do termo de cessão não consta nos atos constitutivos do cedente, acostados às **fls. 9.434/9.561**, circunstância que impede a análise dos poderes de administração, na forma do art. 997, VI do Código Civil.

Diante desse cenário, antes de efetuar o ajuste na relação de credores, a Administração Judicial irá postular pela intimação do cedente e da cessionária para que aditem o instrumento de cessão, aportando a subscrição das recuperandas (art. 290 do CC), e de pessoa natural com poderes de administração outorgados pelo banco cedente (art. 997, VI, do CC).

Ademais, em referência ao ofício colacionado às **fls. 10.590/10.596**, conforme o rito imposto pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, sabe-se que em sede de execução fiscal compete ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária.

Com efeito, a AJ irá pugnar pela intimação das recuperandas para que informem e demonstrem, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 5014382-46.2021.4.02.5120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João de Meriti, são essenciais ao prosseguimento da atividade empresária, indicando, por conseguinte, bens em substituição, a fim de viabilizar a expedição da resposta ao ofício de **fls. 10.590/10.596**.

## II. DO DESLINDE PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As sociedades recuperandas obtiveram o deferimento do processamento da recuperação judicial em 11.09.2020, por meio da r. decisão de **fls. 1.530/1.539**. O plano de recuperação apresentado foi aprovado pelos credores por termos de adesão (art. 45-A). Após, foi proferida decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial em 28.08.2022 (**fls. 7.394/7.396**), a qual foi complementada em 12.09.2024 (**fls. 7.394/7.396**).



O plano recuperacional estipula, na cláusula 6.1.4, que os pagamentos terão início a partir do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (vide **fls. 2.781/2.807**).

Ocorre que sete agravos de instrumentos objetam a decisão homologatória do plano, dos quais nenhum transitou em julgado, como demonstra o quadro a seguir:

| AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  | AGRAVANTE                                            | JULGAMENTO                                 | TRÂNSITO EM JULGADO |
|---------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------------|---------------------|
| 081436-10.2022.8.19.0000  | BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.                      | REsp não admitido                          | NÃO                 |
| 0080147-42.2022.8.19.0000 | A M I S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE      | Agravo em REsp – decisão de não retratação | NÃO                 |
| 0078407-49.2022.8.19.0000 | BRASKEM S.A.                                         | Agravo em REsp – decisão de não retratação | NÃO                 |
| 0078449-98.2022.8.19.0000 | BANCO DAYCOVAL S.A.                                  | Agravo em REsp em trâmite                  | NÃO                 |
| 0077824-64.2022.8.19.0000 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              | Agravo em REsp em trâmite                  | NÃO                 |
| 0075885-49.2022.8.19.0000 | CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. | Desistência de REsp homologada             | NÃO                 |
| 0088699-93.2022.8.19.0000 | BANCO BRADESCO S.A.                                  | Agravo em REsp em trâmite                  | NÃO                 |



Como se sabe o artigo 61 da Lei nº 11.101/05 preceitua que após a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento do feito judicial, independentemente do eventual período de carência. Sendo assim, o biênio fiscalizatório da presente recuperação judicial findou dia 12 de setembro 2024.

Desta forma, transcorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, forçoso é convir, ainda que restem obrigações a serem adimplidas, encerra-se o processo de recuperação e os credores ficam com a garantia de um título executivo judicial. Ou seja, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor, a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor, conforme o art. 62, c/c art. 94, III, "g", da legislação de regência. Neste sentido é a jurisprudência:

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E OPINA PELO ENCERRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É perfeitamente possível a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101 /05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convalidada em falência. 2. Existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra. 3. A Lei nº 11.101 /2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois anos para o devedor



permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois anos do termo inicial).”<sup>2</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA CONCESSÃO DO PEDIDO. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no artigo 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 2. Desta forma, findo referido prazo, forçoso é convir que, ainda que restem obrigações a serem adimplidas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento, encerra-se o processo de recuperação e os credores ficam com a garantia de um título executivo judicial. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”<sup>3</sup>

Feita esta breve digressão, opina a Administração Judicial pela intimação das recuperandas e dos credores para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento do feito recuperacional, bem como eventuais manifestações adicionais que entendam cabíveis, sem prejuízo da continuidade da persecução dos créditos pelas vias ordinárias de execução, na forma dos artigos 62 e 94, III, “g”, da Lei nº 11.101/2005.

Nesta oportunidade, a AJ promove a juntada dos relatórios de atividades das recuperandas relativo aos meses de maio a julho de 2024 e transcreverá abaixo as considerações expendidas nas derradeiras manifestações.

<sup>2</sup> REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020

<sup>3</sup> TJ-GO - AI: 52315664420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível.

## REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas nas derradeiras manifestações e opina a Vossa Excelência:

- a) Pelo acolhimento do pedido das recuperandas de fls. 9.563/9.573, para que seja determinada a intimação Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a retirada dos apontamentos junto ao SCPC, haja vista que tais débitos se encontram sujeitos à recuperação judicial, por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- b) Pelo acolhimento do pedido das recuperandas de fls. 10.224/10.231, haja vista que o crédito em questão está sujeito ao plano de recuperação judicial, por subsunção ao art. 49 da LREF e à tese firmada pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051;
- c) Pela intimação das recuperandas para que:
  - i. Se manifestem sobre a sub-rogação noticiada às fls. 9.983/10.037;
  - ii. informem e demonstrem, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 5014382-46.2021.4.02.5120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João de Meriti, são essenciais ao prosseguimento da atividade empresária, indicando, por conseguinte, bens em substituição, a fim de viabilizar a expedição da resposta ao ofício de fls. 10.590/10.596.



- d) Pela intimação do cedente (fls. 10.537/10.539)<sup>4</sup> e da cessionária (fls. 10.545/10.556)<sup>5</sup> para que aditem o instrumento de cessão, aportando a subscrição das recuperandas (art. 290 do CC), e da cedente, por meio de pessoa natural com poderes de administração (art. 997, VI, do CC).
- e) Pela intimação das recuperandas, dos credores e terceiros interessados para que se manifestem sobre a possibilidade de encerramento do feito recuperacional, ante o transcurso do biênio de supervisão judicial disposto no art. 61 da LRF, sem prejuízo da continuidade da persecução dos créditos pelas vias ordinárias de execução, na forma dos artigos 62 e 94, III, “g”, da LRF.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 251.564

---

<sup>4</sup> Representado pelo Dr. Gustavo Feres Paixão, inscrito na OAB/RJ Nº 95.502.

<sup>5</sup> Representada pelo Dr. Ricardo da Conceição Silveira, inscrito na OAB/RJ nº 181.895.